

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ana Beatriz dos Santos interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES. NÃO-COMPROVADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Inovações recursais. Recurso não-conhecido em parte.
2. Conjunto probatório frágil e inconsistente quanto às teses, arroladas pela parte demandante, na petição recursal.
3. Não-demonstrada prática abusiva em relação ao sistema de amortização que foi adotado, às taxas de juros e aos indexadores do saldo devedor.
4. Não-verificada irregularidade em relação ao processo de execução extrajudicial, recepcionado pelo ordenamento constitucional. Inteligência do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966.
5. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, fixada na forma do contido no art. 20 do Código de Processo Civil (fl. 375).

Opostos embargos declaratórios (fls. 378 a 386), foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento (fls. 387 a 390).

No apelo extremo, a recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, assentando que trata-se de defesa da moradia, cuja finalidade social está definida e protegida por cláusula Pétrea da Constituição Federal (fl. 442) e que Somente através do devido processo legal, e análise da matéria trazida para debate e analisada em todas as instâncias, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal é que a questão contida nos Autos poderá ter sua solução definitiva apresentada (fl. 442).

No mérito, aduz que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o direito de moradia e os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Argúi, para tanto, violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal.

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da recepção das normas do Decreto-Lei nº 70/66 que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, é de índole eminentemente constitucional e já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte, tais como no RE nº 513.546/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 15/8/08; RE nº 408.224/SE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 31/8/07; e RE nº 287.453/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26/10/01.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para os milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e, igualmente, para a sociedade como um todo, uma vez que a decisão a ser proferida neste feito possui estreito vínculo com a liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.

Anote-se, por fim, que o presente agravo de instrumento é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada e que o reconhecimento da relevância do tema constitucional aqui deduzido possibilitará que o Plenário deste Supremo Tribunal promova o julgamento da matéria sob a égide do instituto da repercussão geral, com todos os

benefícios daí decorrentes.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator